



ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI MUNICIPAL	695/2026
PROJETO DE LEI	03/2026
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	07/04/2026
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	20/05/2026

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que SANCIONO E PROMULGO a Lei Municipal 696 de 20 de maio de 2026, aprovada pelo Poder Legislativo em 07 de abril de 2026.

SINTESE DA LEI

Lei 695 – “Declara de Utilidade Pública o INSTITUTO ANTÔNIO SALES e dá outras providências.”

Pavão/MG, 20 de maio de 2025.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal
Jane Carla Pereira da Rocha
Prefeita Municipal



LEI N.º 695 DE 20 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a proteção, conservação e o regime jurídico das estradas municipais rurais de Pavão, institui normas de posturas para os confrontantes e dá outras providências.

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA, Prefeita do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei estabelece as normas para o uso, a proteção e a conservação das estradas rurais pertencentes ao patrimônio público do Município de Pavão, visando garantir a trafegabilidade, a segurança viária e o escoamento da produção.

Art. 2º – As estradas rurais de que trata esta Lei ficam classificadas na seguinte hierarquia:

- I. **Estradas Principais:** vias de ligação entre distritos e outros municípios;
- II. **Estradas Secundárias:** vias de acesso às comunidades rurais;
- III. **Estradas Vicinais:** vias de acesso às propriedades rurais.

Art. 3º – A Faixa de Domínio (FdD) mínima para as estradas rurais obedecerá às seguintes metragens, medidas a partir do eixo central da via:

- I. **Estradas Principais:** 15 (quinze) metros de largura total, sendo 7,5 (sete e meio) metros para cada lado;
- II. **Estradas Secundárias:** 10 (dez) metros de largura total, sendo 5 (cinco) metros para cada lado;
- III. **Estradas Vicinais:** 6 (seis) metros de largura total, sendo 3 (três) metros para cada lado.



- **§ 1º** – Nas áreas compreendidas pela Faixa de Domínio, é vedada qualquer construção, plantio de árvores de grande porte ou instalação de cercas sem a prévia e expressa autorização do Poder Público.
- **§ 2º** – Para fins desta Lei, considera-se Faixa Não Edificável (FNE) a área contígua à faixa de domínio onde é proibido construir, respeitando o limite mínimo de 5 (cinco) metros, nos termos da Lei Federal nº 13.913/2019.

CAPÍTULO II - Das Normas de Proteção e Posturas

Art. 4º – As estradas municipais são bens de uso comum do povo, sendo dever de todos os cidadãos zelar pela sua integridade.

Art. 5º – É vedado aos proprietários de terrenos lindeiros ou a qualquer cidadão:

- I. Obstruir, modificar ou dificultar o livre trânsito nas estradas;
- II. Danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento;
- III. Abrir valetas, buracos ou realizar escavações no leito ou no talude das estradas;
- IV. Impedir o escoamento natural de águas pluviais provenientes das estradas para o interior das propriedades, desde que estas sigam o curso natural ou projetos de drenagem pública;
- V. Erguer cercas, postes, tapumes ou realizar plantios que avancem sobre a faixa de domínio estabelecida no Art. 3º ou que obstruam a visibilidade em curvas e cruzamentos.

Art. 6º – O lançamento de águas servidas (domésticas) ou o desvio artificial de enxurradas particulares sobre o leito das vias públicas sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III - Da Colaboração e Utilidade Pública

Art. 7º – Consideram-se de utilidade pública as obras de drenagem e a instalação de caixas de retenção e "sangrias" necessárias à preservação do leito das estradas.



- **Parágrafo único:** O proprietário lindeiro deverá permitir a execução de serviços de drenagem em sua propriedade, desde que tecnicamente justificados para a proteção da via pública e prevenção de erosões.

CAPÍTULO IV - Das Penalidades

Art. 8º – O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, garantida a ampla defesa, às seguintes sanções:

- I. Notificação para regularização em até 10 (dez) dias;
- II. Multa de três salários-mínimos vigente a época do fato, dobrada em caso de reincidência;
- III. Obrigação de reparar o dano causado ao patrimônio público ou remover a benfeitoria irregular às suas expensas.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 9º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pavão/MG, 20 de maio de 2025.


Jane Carla Pereira Da Rocha
Prefeita Municipal

Jane Carla Pereira da Rocha
Prefeita Municipal